



**ESTADO DE MATO GROSSO**  
**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO**  
Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora  
Núcleo Econômico  
Comissão Especial - CE

Parecer nº 46/2020/CE

Referente a Proposta de emenda à Constituição 11/2020 que “**Altera o § 1º, do art. 92, XI da Constituição Estadual**”.

Autor: Deputado Eduardo Botelho

Relator: Deputado

*Carlos Avalhove*

**I – Relatório**

A presente iniciativa foi recebida e registrada pela Secretaria de Serviços Legislativos no dia 05/05/2020, tendo cumprido a pauta regularmente no dia 10/06/2020. Foi encaminhada a Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora no dia 10/06/2020. Após foi enviada a Comissão de Constituição, Justiça e Redação em 17/06/2020. Foi aprovada em 1ª votação na 45ª Sessão Ordinária no dia 22/06/2020. Posteriormente, foi encaminhada a esta Comissão para a emissão de parecer, no dia 22/06/2020.

Submete-se à análise desta Comissão a Proposta de emenda à Constituição nº 11/2020, conforme a ementa acima.

A proposição em comento visa alterar a Organização Judiciária do Estado de Mato Grosso, que dispõe sobre a composição do Tribunal de Justiça, com a criação de nove cargos de Desembargador, bem como estrutura de gabinete.

*Art. 1º Fica alterado o § 1º do Art. 92, XI, da Constituição Estadual, que passa a vigorar com a seguinte redação:*

*§ 1º O Tribunal de Justiça, Órgão Superior do Poder Judiciário Estadual, compõe-se de trinta e nove Desembargadores e tem sede na Capital e Jurisdição em todo o Estado.*

*Art. 2º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.*

Após, os autos foram encaminhados a esta Comissão para a emissão de parecer quanto ao mérito.

É o relatório.



## II – Análise

Cabe a esta Comissão, de acordo com o art. 372, inciso I, alínea “a”, emitir parecer a todos os projetos, nos casos previstos no Regimento Interno desta Casa de Leis.

No que diz respeito à tramitação e abordagem do tema, o Regimento Interno prevê dois casos: no primeiro, verifica-se a existência de lei que trate especificamente do tema abordado, se confirmada o projeto será arquivado. No segundo, a existência de projetos semelhantes tramitando, se houver, a propositura deverá ser apensada.

Segundo pesquisas realizadas, seja na internet ou intranet da Assembleia Legislativa de Mato Grosso sobre o assunto, não foi encontrada nenhuma propositura referente ao tema. Isso significa a inexistência de obstáculo regimental ao prosseguimento da proposta de lei, desse modo tal propositura preenche os requisitos necessários para análise de mérito por parte desta Comissão.

Sob o enfoque da análise quanto ao mérito, a propositura pode ser avaliada mediante três aspectos: oportunidade, conveniência e relevância social.

A proposição em comento visa alterar a Organização Judiciária do Estado de Mato Grosso, que dispõe sobre a composição do Tribunal de Justiça, com a criação de nove cargos de Desembargador, bem como estrutura de gabinete.

A criação de nove cargos de Desembargador é medida necessária para atender ao aumento dos processos ajuizados no tribunal nos últimos anos e, tem como justificativa, a criação de três novas Câmaras: uma de Direito Privado, outra Criminal e mais uma de Direito Público e Coletivo.

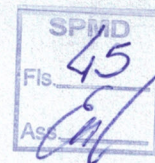
A última alteração no número de Membros desta Corte se deu pela Emenda Constitucional n. 30/04, criando-se dez cargos de Desembargador, que possibilitou a criação do órgão especial com através da LC n. 194, datada de 08 de dezembro de 2004. Registro, que nessa época (2004) foram distribuídos 10.778 recursos na segunda instância, enquanto que em 2019, a demanda totaliza 49.220 feitos novos, ou seja, quadruplicou.

Evidente, assim, que o aumento vertiginoso da litigiosidade vem ensejando maiores dificuldades na manutenção da celeridade da prestação jurisdicional alcançada nos últimos ciclos.

Para atender à crescente demanda, medidas administrativas foram estrategicamente adotadas para aperfeiçoar a prestação jurisdicional com o menor impacto orçamentário possível, tais como o investimento em tecnologia, reorganização das unidades judiciais ampliando a implantação das Secretarias Unificadas, movimentações, aproveitamento e qualificação de servidores, com destaque para a instituição da Câmara Temporária de Direito Público e Coletivo, em 27-6-2019, pela Resolução OE 5/2019, para atuar pelo período de seis meses, prorrogando-se sua vigência por mais seis meses (Res. OE 16/2019).



**ESTADO DE MATO GROSSO**  
**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO**  
Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora  
Núcleo Econômico  
Comissão Especial - CE



Contudo, a reiteração de ações emergenciais e paliativas precisa ser acompanhada de mudanças estruturais para a solução dos problemas.

A criação dos cargos de Desembargador, bem como da estrutura de pessoal do respectivo Gabinete, é portanto, medida essencial e deve-se ao fato de que, nos últimos anos, o volume de trabalho no Poder Judiciário aumentou consideravelmente, sendo forçoso reconhecer que a composição dos membros do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso não acompanhou o crescimento, apesar dos esforços dos magistrados e servidores na busca pela manutenção da eficiência e celeridade na prestação jurisdicional.

Feitas as ponderações acima, passamos a análise dos requisitos necessários e inerentes ao caso.

Oportuno é o ato administrativo que compõe os pressupostos de fato e de direito. O pressuposto de direito é a disposição legal que o estrutura e o pressuposto de fato são os acontecimentos, as situações que levam a Administração a praticar o ato.

Assim, ficou claro que a iniciativa contempla os mencionados pressupostos, haja vista que é fato que a criação dos cargos de Desembargador, bem como da estrutura de pessoal do respectivo Gabinete, é medida essencial, relevante, implementa medidas que garantem uma política pública eficiente e em conformidade com as atuais necessidades e possibilidades do Estado de Mato Grosso e do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso.

O pressuposto de direito também está presente, haja vista que a iniciativa apresenta conformidade com os princípios administrativos, mormente o da legalidade, eficiência e economicidade.

Um ato é conveniente quando seu conteúdo jurídico produz um resultado que atenda à finalidade pretendida que é a satisfação ao interesse público e relevância social, visto que tal medida irá trazer mais celeridade e eficiência na 2ª instância do Egrégio Tribunal de Justiça de Mato Grosso. O interesse público refere-se ao “bem geral”. O interesse público é um conceito central para a política, a democracia e a natureza do próprio governo, já a relevância social é justamente a verificação da importância da proposta para população.

Nesse sentido, podemos afirmar que a iniciativa está em consenso com este pressuposto, pois regulamentará questão pertinente, já que a alteração não importará prejuízo financeiro ao Estado de Mato Grosso, mas ao contrário, possibilitará uma atividade do Tribunal de Justiça mais eficiente e voltada para a busca e para o atendimento do interesse da coletividade.

O interesse público mostra-se presente, mormente porque a proposta de emenda à Constituição, busca possibilitar o exercício eficiente das funções públicas e da própria gestão administrativa, traduzindo, ao final, em maior eficácia e efetividade na prestação dos serviços públicos e no atingimento do bem comum, ou seja, da coletividade.



ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Núcleo Econômico

Comissão Especial - CE



Por fim, esta Relatoria sugere que a proposta em tela prossiga nesta Douta Casa Legislativa e seja acolhida, face à demonstração nos autos de proeminente interesse social e dos demais requisitos.

É o parecer.

### III – Voto do Relator

Pelas razões expostas, quanto ao **mérito**, voto pela **aprovação** da Proposta de emenda à Constituição nº 11/2020, de autoria do Deputado Eduardo Botelho.

Sala das Comissões, em 29 de 06 de 2020.

### IV – Ficha de Votação

Proposta de emenda à Constituição 11/2020 – Parecer nº 46/2020
Reunião da Comissão em 29 / 06 / 2020
Presidente:
Relator: Deputado Carlos Avallone.

Voto Relator
Pelas razões expostas, quanto ao <b>mérito</b> , voto pela <b>aprovação</b> da Proposta de emenda à Constituição nº 11/2020, de autoria do Deputado Eduardo Botelho.

Posição na Comissão	Identificação do(a) Deputado(o)
Relator	
Membros	